



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CIRCULAR
SOBRE
O EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO
NO ÂMBITO DO FENÓMENO DESPORTIVO
(Aprovada na reunião plenária de 18.SET.96)

São do conhecimento público as situações criadas em torno do fenómeno desportivo que se traduzem, nomeadamente, por práticas discriminatórias no acesso dos órgãos de comunicação social aos campos de jogos e pela forma como se vai desenvolvendo o relacionamento entre os agentes desportivos - dirigentes, técnicos e outros - com os jornalistas e comentadores, com naturais repercussões no clima social que rodeia o espectáculo desportivo em Portugal.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Constituição e pela Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e tendo presentes as dificuldades de que se reveste o exercício do direito à informação no contexto do espectáculo desportivo, entende necessário chamar a atenção para o seguinte:

1. Os profissionais da comunicação social, devidamente credenciados, têm direito de acesso aos recintos desportivos com a finalidade de efectuarem a cobertura informativa das provas oficiais que neles se realizem. Este direito de acesso, constitucionalmente reconhecido e exigência incontornável de uma sociedade assente na liberdade e pluralidade de expressão, não afecta (nem se confunde) com a concessão de um exclusivo para transmissão de qualquer evento desportivo, o qual, por essa razão, não pode ser invocado como fundamento para a denegação desse direito.

2. As conferências de imprensa e outras iniciativas afins que os agentes desportivos entendam promover com órgãos de comunicação social são, necessariamente, abertos à generalidade dos representantes da imprensa, rádio e televisão, sob pena de violação do princípio da não-discriminação, constante do nº1 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa.

3. A concessão de entrevistas, depoimentos e outras manifestações da opinião própria, por parte de indivíduos e entidades privadas, como os agentes desportivos, é uma opção que se insere na esfera da sua liberdade individual e, como tal, deve ser respeitada pelos órgãos de comunicação social.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

./.

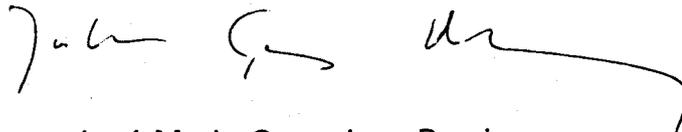
4. No seu relacionamento mútuo, os órgãos de comunicação social e os agentes desportivos encontram-se numa situação privilegiada para desempenharem uma função moderadora e pedagógica, contribuindo para o apaziguamento das tensões e dos sentimentos exacerbados que, por vezes, rodeiam o fenómeno desportivo.

5. Existem, no nosso País, instituições democráticas especialmente vocacionadas para se pronunciarem sobre a falta de rigor informativo das crónicas e reportagens desportivas e para punirem os eventuais abusos de liberdade de imprensa nelas cometidos, pelo que são de rejeitar, liminarmente, quaisquer procedimentos que possam ser inspirados por uma atitude de retaliação face ao conteúdo do trabalho produzido pelos profissionais da comunicação social.

6. No desempenho da sua actividade nos recintos desportivos e em outros locais públicos, os profissionais da comunicação social devem dispor de condições apropriadas para livremente operarem e se exprimirem, o que é incompatível com a criação de entraves à sua actuação ou o incitamento a atitudes que afectem a serenidade com que o direito à informação deve ser exercido ou, ainda, que ameacem pôr em risco a própria integridade física desses profissionais. Tais comportamentos podem constituir, inclusivamente, ilícito penal, nos termos da Lei de Imprensa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 18 de Setembro de 1996

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM